



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-34.2017.6.02.0053

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.688
(06/11/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 3-34.2017.6.02.0053.

Recorrentes: Coligação UNIDOS COM A FORÇA DO POVO (PP/PDT/PR/PRTB/PV/PRP), ANTONIO EMANUEL DE ALBUQUERQUE MORAIS FILHO, JOSÉ HÉLIO GOMES BRANDÃO e JOSÉ HEDER GOMES BRANDÃO.

Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO RODRIGUES HERMENEGILDO DA SILVA (OAB/AL nº 11.484).

Recorridos: ADRIANO FERREIRA BARROS, ELIAS JOSÉ DA SILVA e Coligação É HORA DE MUDAR (PMN/PPS/PSB/PRB/PSDB/PSD/PTC/PSL).

Advogados: Drs. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO (OAB/AL nº 3.901) e MICHEL ALMEIDA GALVÃO (OAB/AL nº 7.510).

Relator: Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO.

Revisor: Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Ementa.

Eleições 2016. Município de Joaquim Gomes. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Decadência da pretensão autoral. Ação ajuizada a destempo. Diplomação ocorrida em 16 de dezembro de 2016. Prazo de direito material. Demanda manejada após o primeiro dia útil do Recesso Forense. Inaplicabilidade do Art. 220 do CPC, por cuidar de prazo processual. Precedente do TSE e do TRE/AL. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu a decadência da pretensão autoral; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06 de novembro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-34.2017.6.02.0053

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ora interposto pela Coligação UNIDOS COM A FORÇA DO POVO (PP/PDT/PR/PRTB/PV/PRP), ANTONIO EMANUEL DE ALBUQUERQUE MORAIS FILHO, JOSÉ HÉLIO GOMES BRANDÃO e JOSÉ HEDER GOMES BRANDÃO em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeiro grau (fls. 100-106) acatou a prejudicial de mérito de decadência da pretensão autoral, mantendo, em vista disso, os mandatos eletivos dos Recorridos ADRIANO FERREIRA BARROS e ELIAS JOSÉ DA SILVA (Elias Shallom), eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do município de JOAQUIM GOMES/AL.

Irresignados, os Recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 112-117), com pedido de efeitos modificativos. Alegaram que a AIME, embora proposta em 13/1/2017, seria tempestiva, uma vez que ajuizada no período de “férias dos advogados”, que se encerra em 20 de janeiro.

Em decisão proferida em 19/3/2018, o juízo *a quo* negou provimento aos embargos.

Daí, sobreveio o presente apelo (fls. 138-144), em que se reiteram as razões contidas nos embargos e pleiteia-se a reforma da sentença para o fim de continuidade da instrução probatória.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 152-161). Salientaram que a diplomação dos eleitos nas eleições municipais de 2016 ocorreu em 16/12/2016 (sexta-feira), sendo que a AIJE apenas foi protocolada em 13/1/2017, que não foi o primeiro útil após o Recesso Forense. Na realidade, deveria ter sido deduzida em juízo até o dia 9/1/2017.

Enfatizaram os Recorridos que o prazo de suspensão processual não se confunde com o Recesso Forense, sendo que o primeiro não atinge prazos materiais, como é o caso da decadência.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-34.2017.6.02.0053

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestirem de forma e conteúdo adequados à espécie.

Por tal razão, conheço do Recurso.

Conforme acima relatado, a questão posta em julgamento no presente apelo restringe-se ao exame da tempestividade do manejo da demanda, segundo as regras de direito que tutelam a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Nesse sentido, importa observar que a AIME deve ser ajuizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da diplomação (Constituição Federal, art. 14, § 10).

No caso dos autos, a diplomação dos eleitos deu-se em 16/12/2016 (sexta-feira). Assim, o termo *a quo* para o ajuizamento da espécie foi 19/12/2016 (segunda-feira). A fluência do aludido prazo teve seu termo final no dia 2/1/2017.

Sucedo, que o dia 2/1/2017 encontrou-se durante o prazo de recesso forense, ocorrido entre os dias 20/12/2016 a 06/01/2017, a mercê do que determina o Art. 62, I, da Lei 5.010/66. Assim, houve a atração da norma prevista no Art. 224, §1º do CPC, prorrogando-se o *dies ad quem* para o primeiro dia útil subsequente, o que se deu em 09/01/2017. Tal extensão de prazo advém de tradicional construção jurisprudencial desta Justiça Especializada, ao conferir interpretação ao art. 184, § 1º, do antigo Código de Processo Civil de 1973.

Observe-se que o ajuizamento da AIME exige a observância de condições e pressupostos processuais próprios, vez que possui um rito que lhe é específico, dotado de características especiais. Dentre os requisitos processuais pertinentes, está o respeito ao prazo de apresentação de 15 dias após a diplomação dos eleitos, conforme determina o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Nos termos do pacífico entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, aludido prazo não detém caráter processual, mas efetivamente natureza material, suscetível ao fenômeno jurídico da decadência do direito que lhe fundamenta.

O prazo para o manejo da AIME subsume-se, portanto, à forma prevista no art. 132 do Código Civil, de sorte que, para o cômputo de sua tempestividade, deverá ser excluído o dia do começo – dia da diplomação – e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-34.2017.6.02.0053

incluído o dia do vencimento, bem como ao que prescrito no Art. 207 do CC/02, *verbis*:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

A jurisprudência do TSE é pacífica, no sentido do quanto aqui exposto, conforme os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AIME. PRAZO. DECADÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o prazo para ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é decadencial, e, portanto, não se interrompe ou suspende durante o recesso forense. Todavia, o seu termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se cair em dia que seja feriado ou que não haja expediente normal no Tribunal, conforme regra do art. 184, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. In casu, a diplomação dos eleitos aconteceu no dia 16.12.2008, Sobreveio o recesso forense no período compreendido entre os dias 20.12.2008 e 6.1.2009, e esta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada em 7.1.2009, primeiro dia útil subsequente ao recesso. Logo, a ação foi proposta tempestivamente.

3. Agravo regimental não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37631 – Figueirópolis/TO. Acórdão de 16/06/2010. Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2010, Página 81/82)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

2. Agravo regimental provido. (TSE, AgR-RCED - nº 671 – Curitiba/PR - Acórdão de 04/12/2012 - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-34.2017.6.02.0053

DECADÊNCIA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo para a propositura da AIME, conquanto tenha natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Precedentes.

2. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, ante a falta de previsão de efeito suspensivo recursal.

3. A ausência de demonstração da viabilidade do recurso inviabiliza a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 428581 – Timóteo/MG, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/03/2011, Página 13/14)

No caso *sub examine*, verifico que a demanda foi proposta apenas no dia 13/01/2017, quando o termo final para o prazo decadencial havia se operado em 09/01/2017, revelando a patente caducidade da postulação.

A alegação da Recorrente, no sentido de que o Art. 220 do CPC não faria nenhuma diferenciação entre os prazos prescricionais, de natureza processual, e os prazos submetidos ao regime da decadência, não apenas revela-se equivocado, como verdadeiramente atenta contra a literalidade do dispositivo legal, versado nos seguintes termos:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

(...)

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

O Art. 220 do CPC é categórico e textual no sentido de que apenas os prazos processuais são passíveis de suspensão e interrupção, o que indica sua pertinência sistemática ao se harmonizar com o que dispõe Art. 207 do CC/02, tornando irrefutável a impossibilidade de suspensão do prazo decadencial para a apresentação da AIME.

Acerca da não incidência do Art. 220 do CPC ao caso em tela, ou seja, da decadência da pretensão autoral, há um recente do TRE/AL, conforme segue:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEMANDA PROPOSTA APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO. SENTENÇA. DECADÊNCIA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NATU-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-34.2017.6.02.0053

REZA MATERIAL DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AIME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TRE/AL - RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 8-94.2017.6.02.0008 – REL. ALBERTO MAYA – ACÓRDÃO Nº 12.333, DE 11/9/2017)

Aliás, o Tribunal Superior Eleitoral, consoante destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em recentíssima decisão sufragou o mesmo entendimento do TRE/AL. Vejamos:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AIME. NATUREZA MATERIAL. FÉRIAS DOS ADVOGADOS INSTITUÍDA PELO ART. 220 DO CÓDIGO FUX. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na espécie, o TRE de São Paulo manteve a sentença do Juízo de 1ª instância que julgou extinta, com resolução de mérito, a ação de impugnação de Mandato Eletivo (AIME) movida em face do recorrido, em virtude da decadência, haja vista que seu ajuizamento se deu em 23.1.2017, após, portanto, ao prazo fatal de 9.1.2017 primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, que terminou em 6.1.2017.

2. Divergência jurisprudencial evidenciada entre o acórdão recorrido e o acórdão do TRE/GO proferido nos autos do AgRg 1-95, cuja orientação firmada foi a de que termo final do prazo decadencial para a propositura de AIME, quando vier a ocorrer durante a suspensão dos prazos processuais determinada pelo art. 220 do CPC/2015 férias dos advogados, compreendidas entre 20 de dezembro e 20 de janeiro deve ser prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, isto é 23.1.17.

3. A redação do art. 220 do Código Fux que instituiu as férias dos advogados, de forma expressa, faz referência a suspensão de prazos de natureza processual. Assim, não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo.

4. Considerando-se que esta Corte Superior possui o entendimento de que o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-34.2017.6.02.0053

normal no Tribunal, conclui-se que, na hipótese, a AIME deveria ter sido ajuizada até 9.1.2017.

5. Diante das peculiaridades que norteiam esta justiça especializada, faz-se mister que as normas que, direta ou indiretamente, influam no processo eleitoral, sejam interpretadas com vistas a conferir a máxima celeridade aos feitos eleitorais.

6. Recurso Especial conhecido e desprovido.

(TSE - RESPE nº 224 (0000002-24.2017.6.26.0298) – TUIUTI/SP - Acórdão de 16/08/2018 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 24/09/2018, Página 13/14)

Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu a decadência da pretensão autoral.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-34.2017.6.02.0053

Prot. 342/2017

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 06/11/2018 (SESSÃO Nº 100/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu a decadência da pretensão autoral; nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.688, de 6/11/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de novembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 3-34.2017.6.02.0053

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12688 foi conferido(a) na 100ª Sessão Ordinária, realizada em 06/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 223, em 08/11/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/11/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS